

**À COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/CFA
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA**

Processo SEI nº 476900.001013/2024-88

Concorrência CFA nº 01/2025 (Modalidade: Técnica e Preço)

Objeto: Serviços de Comunicação Integrada (Lei 12.232/2010)

KLIMT Agência de Publicidade LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.365.754/0001-07, representada por seu sócio administrador Renato Rodrigues Blanco Nunes, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **Radiola Propaganda e Publicidade LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se que de concorrência de prestação de serviços de publicidade do CFA, compreendidos da prestação de serviços de comunicação integrada que compreende: comunicação publicitária, design gráfico e comunicação digital.

Foram apresentadas propostas pelas seguintes empresas:

- 1) KLIMT Agência de Publicidade LTDA;
- 2) Radiola Propaganda e Publicidade LTDA;
- 3) Publica Comunicação LTDA.

No dia 30 de junho de 2025, ao se realizar segunda sessão, de recebimento de invólucros, a recorrente, Radiola foi desclassificada, com base nos fatos a seguir transcritos da ata:

“O Vice-Coordenador da Comissão, Adm. Herson Freitas, junto aos representantes das empresas concorrentes, procederam à análise quanto à identificação nos arquivos submetidos pelas empresas concorrentes, mediante pen-drives, concluindo pela existência de identificação, através de pasta oculta intitulada “.SV 100”, em dois pen-drives distintos, que foram, inicialmente, lidos pelo computador Dell, da Câmara de Comunicação e Marketing. Os mesmos pen-drives foram lidos pelo computador Positivo da Seção de Compras do CFA, no qual somente foi possível constatar



a existência destes arquivos pela ativação da opção de visualização de arquivos ocultos. O mesmo procedimento foi realizado nos pen-drives dos invólucros nº 1 e nº 3 de todas as propostas, não observando arquivos ocultos nos demais. Deste modo, a Comissão deu continuidade aos trabalhos, informando que, tendo em vista a apresentação, do primeiro e terceiro invólucros, contendo evidências de identificação inequívoca, resta desclassificada a empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA. ”

Em razão da desclassificação na primeira sessão, foi aberto prazo para apresentar recurso pela empresa Radiola, o que é ora contrarrazoado.

Ressalta-se que firmamos o máximo respeito a todos as licitantes participantes no presente certame, porém o recurso da Radiola configura uma tentativa inadequada de questionar decisões tecnicamente fundamentadas e de desqualificar as propostas dos demais concorrentes sem as devidas fundamentações.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado na Ata da Sessão de Abertura da referida concorrência, o prazo final para interposição de contrarrazões encerra-se em **08 de julho de 2025 (terça-feira)**.

Aja Câmara/Comissão de 30/06/2025 - Concorrência 01 - Técnica e Preço (3383814) - SEI 476900 001013/2024-88 / pg. 1

edital, com abertura de prazo, a partir do primeiro dia útil subsequente (01/07/2025) para recurso, sendo de três dias úteis o prazo para apresentação de recurso (até o dia 03/07), três dias para apresentação de contra razões (até dia 08/07) e cinco dias úteis (até 11/07) para análise e resposta da Comissão Especial de Licitação do CFA.

Assim, tendo sido este documento encaminhado na presente data, conforme assinatura digital ao final, resta inequívoca sua tempestividade.

III. DO RECURSO DA RADIOLA E DAS CONTRAZÕES DA KLIMT

A empresa **Radiola Propaganda e Publicidade LTDA**, desclassificada na sessão pública realizada em 30 de junho de 2025, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:





- ❖ Que a identificação de sua proposta técnica, considerada inequívoca, teria ocorrido sem a devida elaboração de laudo técnico;
- ❖ Que sua proposta continuaria apócrifa, pois não houve citação expressa do conceito criativo em ata.
- ❖ Que as empresas Publica Comunicação e Klimt Publicidade teriam apresentado propostas em desconformidade com o edital.
- ❖ Que a empresa **Klimt Publicidade** não teria apresentado documentação comprobatória da Equipe Mínima exigida, no conteúdo do Envelope 3.



RESPOSTA DA KLIMT ÀS ALEGAÇÕES



III.A)

Das **alegações sobre a necessidade de laudo para Identificação Inequívoca.**

→ A **alegação é improcedente**, pois a identificação da proposta da Radiola decorreu de **prova documental objetiva** que **rompeu o sigilo** de forma **inequívoca**, sem exigência legal de formalização pericial.

III.B)

Sobre **ausência de menção** direta ao **conceito criativo.**

→ Ao defender a proposta, a **Radiola reconhece sua autoria**, tornando ainda mais inequívoca a identificação, **independentemente da citação do conceito criativo**, pois o **arquivo "SV 100" já comprova a quebra do sigilo.**

III.C)

Das **alegações genéricas** contra as propostas das empresas Publica Comunicação e Klimt Publicidade.

→ A **Radiola busca induzir** as demais licitantes à **autodefesa** e conseqüente quebra do sigilo, o que **é vedado na fase técnica.**

III.D)

Das **alegações** sobre a empresa Klimt não ter apresentado documentação **comprobatória da Equipe Mínima.**

→ Não há **exigência no edital de apresentação de contratos ou notas fiscais** em conjunto com os atestados de capacidade técnica.



III.A) Das alegações sobre a necessidade de laudo para Identificação Inequívoca

A recorrente sustenta que seria necessária a elaboração de laudo técnico para comprovação da identificação de sua proposta. Contudo, não indica qualquer dispositivo do edital, tampouco previsão normativa legal, que exija a formalização por meio de laudo técnico como condição para constatar a violação do anonimato exigido na fase de julgamento técnico.

A identificação inequívoca da proposta da Radiola decorreu de elementos materialmente objetivos, especialmente a presença do arquivo nomeado como “**SV 100**” — presente de forma idêntica tanto na via apócrifa do Invólucro 1 quanto na via identificada do Invólucro 3. Tal circunstância permitiu a identificação direta da autoria da proposta, rompendo o sigilo exigido para o julgamento isonômico.

Ressalta-se, ainda, que apenas a empresa Radiola manifestou-se contrária à desclassificação da referida proposta, o que, aliado à tentativa de impugnar outras duas propostas apócrifas, constitui ato de autodeclaração, reforçando o nexo de autoria.

Assim, o argumento de ausência de laudo técnico revela-se improcedente, pois o reconhecimento da quebra do anonimato foi respaldado por prova documental objetiva, sem margem para dúvidas quanto à origem da proposta.

III.B) Sobre ausência de menção direta ao conceito criativo.

A Radiola alega que sua proposta técnica deveria ser considerada apócrifa, sob o argumento de que o conceito criativo não foi expressamente citado em ata. Entretanto, esse argumento se mostra contraditório e autoincriminador, pois ao defender a manutenção da proposta, a empresa acaba por **reconhecer tacitamente sua titularidade**, o que torna inequívoca a identificação da proposta.

Insta esclarecer que a menção ao conceito criativo não é requisito necessário para identificação. A vinculação foi realizada por meio de elementos precisos, como o nome do arquivo digital “SV 100”, que constava tanto na versão identificada (Invólucro 3) quanto na não identificada (Invólucro 1), sendo plenamente suficiente para caracterizar a quebra do sigilo e identificar qual proposta deve ser desclassificada.

III.C) Das alegações genéricas contra as propostas das empresas Publica Comunicação e Klimt Publicidade.

A Radiola ainda busca desviar o foco da sua própria desclassificação ao lançar acusações genéricas e infundadas contra as demais licitantes, sem apresentar qualquer prova concreta.

Tal manobra tem unicamente como objetivo tentar induzir às recorridas a autodefesa, o que implicaria, inevitavelmente, em autoidentificação e consequente quebra do sigilo de suas propostas.

Desse modo, como medida de segurança ao sigilo das propostas, **não é admissível** que propostas apócrifas sejam defendidas por seus autores durante a fase técnica e antes do cotejamento das propostas, pois tais manifestações comprometeriam o sigilo.

Assim, mesmo diante de provocações, as licitantes remanescentes devem abster-se de qualquer resposta, sob pena de identificação indevida.

Ademais, cumpre observar que, mesmo que restasse apenas uma proposta para julgamento, por eliminação lógica das demais, tal circunstância **não comprometeria o sigilo**, tampouco invalidaria o certame, pois esta hipótese seria equivalente à de um certame com apenas um licitante, situação que não macula a legalidade do procedimento.

III.D) Das alegações sobre a empresa Klimt não ter apresentado documentação comprobatória da Equipe Mínima.

Ao revés do que afirma a empresa recorrente, não há exigência no edital de apresentação de contratos ou notas fiscais em conjunto com os atestados de capacidade técnica.

A empresa demonstrou sua capacidade, por meio de seus atestados, que atenderam integralmente os ditames do edital, estando limitadas as regras nos seguintes aspectos:

- 10.8. **Repertório: apresentação de trabalhos ou cases distintos acompanhados dos respectivos atestados originais em papel timbrado do cliente (com nome e telefone do responsável) e suas respectivas fichas técnicas de trabalhos produzidos pela licitante de: (máximo 20 pontos).**
- 10.8.1. 1 (uma) campanha de veiculação nacional/estadual/municipal; (5 pontos)
- 10.8.2. 1 (um) VT de 30 segundos; (5 pontos);
- 10.8.3. 3 (três) spots para Rádio. (5 pontos);
- 10.8.4. 1 (uma) campanha digital (peças para redes sociais). (5 pontos)
- 10.8.5. O material deverá ser apresentado com clareza sem emendas ou rasuras e formalizado com as seguintes especificações:
- 10.8.5.1. As fichas técnicas deverão ser apresentadas em papel com tamanho A4, espessura até 150 gramas, não sendo limitada a quantidade de páginas;
- 10.8.5.2. Os trabalhos apresentados não poderão ser peças ou publicações produzidas para o Sistema CFA/CRAs.
- 10.8.5.3. O material também deverá ser salvo e entregue em pen drive, além de impresso quando couber.
- 10.9. **Equipe Mínima: apresentação, obrigatória, de todos profissionais de comunicação, solicitados pelo Conselho – conforme abaixo - para execução dos serviços de que trata o presente edital. A apresentação dos profissionais deverá ser acompanhada do seu respectivo currículo (pode conter foto).**
- 10.9.1. Equipe Técnica
- a) 1 editor com experiência em veículo impresso
- b) Atendimento de conta
- c) 1 diretor de arte especialista em diagramação e editoração
- d) 1 revisor
- e) 1 designer gráfico
- 10.9.2. Não é obrigatório que os profissionais indicados sejam do quadro pessoal da empresa, todavia a empresa vencendo o certame terá que disponibilizar os profissionais ali indicados;
- 10.9.3. É obrigatório a apresentação de toda a equipe técnica acima solicitada;
- 10.9.4. As funções da equipe técnica não poderão ser cumulativas, ou seja, para cada profissional solicitado deverá ser apresentado um profissional;
- 10.9.5. A comprovação da experiência dos profissionais poderá ser feita por meio de cópia de carteira de trabalho, contratos ou atestados de capacidade técnicas (referendados pela empresa que o serviço foi prestado).1

Desta forma, comprova-se que todas as exigências previstas no edital, foram prontamente atendidas.

IV. DA REGULARIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO E DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

IV.A) Da Observância do Devido Processo Legal

Contrariamente ao alegado pela recorrente, todos os atos praticados pela Comissão observaram rigorosamente o que estabelecido em edital, bem como os requisitos de motivação adequada dos atos administrativos.

A Ata nº 02/2025, lavrada em 30 de junho de 2025, demonstra claramente que o procedimento de verificação das propostas foi realizado de forma transparente, com a participação efetiva dos representantes de todas as empresas licitantes.

O documento registra que "o Vice-Coordenador da Comissão, Adm. Herson Freitas, junto aos representantes das empresas concorrentes, procederam à análise quanto à identificação nos arquivos submetidos pelas empresas concorrentes, mediante pen-drives".

O procedimento adotado pela Comissão foi exemplar em termos de transparência e participação e seguiu exatamente o que é preconizado no Subitem 11.6, alínea "a" do Edital:

11.6. Será **desclassificada** a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar informação, palavra, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que, por si só, resulte, inequivocamente,

na identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;

b) não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos;

d) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;



Além disso, a verificação foi realizada em dois computadores distintos (DELL e POSITIVO), com a ativação da opção de visualização de arquivos ocultos, permitindo que todos os presentes acompanhassem e verificassem os resultados.

A motivação do ato de desclassificação foi clara e suficiente: a identificação inequívoca da empresa Radiola através da presença de pasta oculta **".SV 100"** em dois pen-drives distintos, em violação ao princípio fundamental do sigilo das propostas estabelecido no Art. 6º da Lei nº 12.232/2010.

IV.B) Da Necessidade de manutenção da desclassificação da Radiola no Certame

A manutenção da desclassificação da Radiola e o prosseguimento regular do certame são essenciais para preservar a lisura e a credibilidade do processo licitatório. Aceitar as alegações infundadas da recorrente seria um precedente perigoso, sinalizando que empresas podem violar regras fundamentais e posteriormente questionar a regularidade das demais participantes.

A preservação da lisura do certame exige tratamento isonômico de todas as empresas participantes, onde no caso em questão, parte do princípio básico em que as propostas devem ser julgadas sem que a subcomissão saiba a autoria das propostas.

Desse modo, a Comissão agiu corretamente ao desclassificar a Radiola por violação ao sigilo, e deve manter esta decisão para preservar a credibilidade do processo.

A credibilidade dos processos licitatórios depende da aplicação isonômica das regras estabelecidas. Flexibilizar exigências fundamentais ou aceitar alegações infundadas compromete a confiança das empresas idôneas na lisura do certame.

V. CONCLUSÃO.

As presentes contrarrazões demonstram de forma cabal e irrefutável que o recurso administrativo interposto pela empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA é manifestamente improcedente, carecendo de fundamento técnico e jurídico adequado, onde fica claro que o objetivo central do seu recurso é tentar forçar uma situação em que as empresas remanescentes acabem se defendendo e, por consequência, se autoidentificando.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Klimt Agência de Publicidade LTDA requer respeitosamente a esta Ilustríssima Comissão:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadamente fundamentadas;
- b) O total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA, por ser manifestamente improcedente e carecer de fundamento técnico e jurídico;



